



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Autoriza o Fundo de Fomento Nacional a fazer no ano em curso, para além do montante já fixado, emissão de promissórias na importância de 12:080.000\$.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 963 — Insere disposições destinadas a aumentar os rendimentos das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes — Revoga, a partir de 1 de Janeiro próximo, o disposto nos §§ únicos dos artigos 27.º e 54.º da lei orgânica dos serviços das referidas juntas gerais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 214.

Ministério das Finanças:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 15 154 — Revoga a Portaria n.º 15 009 e aprova o novo Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 39 964 — Submete ao regime florestal parcial vários terrenos baldios pertencentes às respectivas autarquias locais dos concelhos de Moimenta da Beira, Tarouca, Lamego, Vila Nova de Paiva e Castro Daire, que constituem o perímetro florestal denominado «Serra de Leomil».

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39 963

Tendo-se procedido a rigoroso estudo sobre a situação financeira das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, verifica-se a necessidade de algumas providências que contribuam para compensar a elevação de encargos permanentes derivada, principalmente, da actualização de remunerações do pessoal, tanto dos serviços do Estado como dos serviços distritais, do notável incremento do serviço de instrução primária e ainda, quanto a alguns distritos, da criação recente de novos serviços.

De harmonia com as conclusões do referido estudo, providencia-se agora no sentido de aumentar os rendimentos das juntas gerais e, relativamente aos distritos do Funchal e de Ponta Delgada, suprimem-se as subvenções que estavam obrigadas a entregar ao Estado, para compensar parcialmente as despesas com os serviços policiais, e transferem-se para o Estado os encargos com o pessoal das respectivas circunscrições florestais.

Mantém-se o regime de subsídios estabelecido, com carácter transitório, pelo Decreto-Lei n.º 36 455, de 4 de Agosto de 1947.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 8\$ por quilograma o imposto sobre o tabaco produzido na localidade ou importado das outras ilhas, a que se referem o artigo 1.º do Decreto n.º 20 869, de 11 de Fevereiro de 1932, o § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948.

§ único. Da importância do imposto sobre o tabaco, 6\$ por quilograma constituem receita das câmaras municipais, revertendo o restante para as juntas gerais.

Art. 2.º Nos concelhos onde, posteriormente a 1940, não se tiver procedido à revisão geral dos rendimentos matriciais da propriedade rústica, e até que tal revisão se efectue, é elevado para 40 por cento o adicional sobre as colectas da respectiva contribuição, previsto no n.º 5.º do artigo 83.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Art. 3.º Fica revogado, a partir de 1 de Janeiro próximo, o disposto no § único do artigo 27.º e no § único do artigo 54.º da lei orgânica dos serviços das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 214, de 22 de Dezembro de 1939.

Art. 4.º Passam a constituir encargo do Estado as despesas com o pessoal das Circunscrições Florestais do

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Fundo de Fomento Nacional

Despacho

Tendo sido, no corrente ano, amortizada a quantia de 6:580.000\$ nas promissórias do fomento nacional em circulação, e bem assim anulada a 5.ª emissão, no valor de 5:500.000\$, que havia sido prevista para 1952, de harmonia com o Decreto n.º 39 529, de 5 de Fevereiro de 1954, fica o Fundo de Fomento Nacional autorizado a fazer no ano em curso, para além do montante de 12:310.000\$ fixado no despacho da Presidência do Conselho de 3 de Março de 1954, publicado no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, de 8 do mesmo mês e ano, emissão de promissórias na importância de 12:080.000\$.

Presidência do Conselho, 26 de Novembro de 1954. — O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

Funchal e de Ponta Delgada, a que se referem o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 966, de 13 de Julho de 1948, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 178, de 22 de Fevereiro de 1951, e o Decreto-Lei n.º 38 440, de 28 de Setembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Presidência, por seu despacho de 24 do mês de Novembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Presidência do Conselho

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Do artigo 208.º «Encargos administrativos»:

N.º 3) «Teatro ambulante»	— 80.000\$00
N.º 4) «Cinemas ambulantes»	— 70.000\$00
N.º 5) «Bailados portugueses Verde Gaio»	— 80.000\$00
	— 230.000\$00

Para o n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, não mencionadas em rubricas próprias» + 230.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1954. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 154

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, revogar a Portaria n.º 15 009, publicada no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 28 de Agosto de 1954, e aprovar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, o novo Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique.

Ministério das Obras Públicas, 13 de Dezembro de 1954. — O Ministro das Obras Públicas, Eduardo de Arantes e Oliveira.

Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique

Artigo 1.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, está aberto concurso de projectos para o monumento ao infante D. Henrique, a erigir no promontório de Sagres, dentro do programa da homenagem que será prestada ao grande vulto nacional em 1960.

§ único. Entre os autores de cada projecto apresentado ao concurso haverá sempre, pelo menos, um arquitecto, um engenheiro civil e um escultor, devendo os autores e colaboradores indicar a parte que a cada um competir no estudo do referido projecto.

Art. 2.º Consideram-se abrangidos pelo programa do concurso, além do monumento propriamente dito, a situar na zona sul do promontório, os trabalhos de arranjo urbanístico necessários para a valorização do local, dignos da tradição histórica e destinados a criar condições de atracção turística.

§ único. Deverá ser considerada a instalação de um farol e de um museu evocativo, integrados no conjunto do monumento.

Art. 3.º Os materiais e os processos de construção a empregar deverão assegurar a resistência do monumento à acção do tempo, tendo em especial consideração a sua exposição às emanações salinas e aos agentes atmosféricos.

Art. 4.º O custo total das obras, incluindo todos os encargos do Estado, não deverá exceder 35:000.000\$.

Art. 5.º O concurso constará de duas provas sucessivas, a primeira das quais eliminatória. A segunda prova serão admitidos os candidatos mais classificados na primeira, até ao número máximo de cinco.

Art. 6.º As peças a apresentar pelos concorrentes à primeira prova serão as seguintes:

a) Memória descritiva e justificativa do monumento e das obras de urbanização, nos seus aspectos arquitectónico, escultórico e técnico;

b) Cálculos de resistência e estabilidade, que poderão ser efectuados por métodos aproximados, de modo a justificar as dimensões dos principais elementos de construção, e em cuja elaboração se obedecerá às prescrições regulamentares em vigor, devendo adoptar-se uma pressão do vento de 300 kg/m² de superfície normal à sua direcção, e, para atender aos abalos sísmicos, uma aceleração horizontal de 0,50 m/seg. 2;

c) Medições aproximadas das diferentes partes das obras;

d) Preços simples e compostos dos materiais utilizados, sendo estes últimos apenas discriminados quando influam consideravelmente no custo das obras;

e) Orçamento aproximado;

f) Planta do conjunto do promontório, indicando a localização do monumento e urbanização do local na escala de 1 : 2000;

g) Principais plantas do monumento na escala de 1 : 200;

h) Alçados principal, laterais e posterior e corte longitudinal do monumento na escala de 1 : 200;

i) Cortes esquemáticos indicativos da estrutura do monumento, em escala conveniente, pelos quais possam ser avaliadas, aproximadamente, as quantidades de trabalho a executar;

j) Três perspectivas ou ampliações fotográficas do modelo do monumento, sendo uma tomada do mar, a pequena distância, outra de qualquer ponto da terra e a terceira constituindo uma vista geral do monumento, observado da linha de navegação, a 3 milhas da ponta de Sagres;

k) Redução plástica do monumento, na escala de 1 : 200, com a coloração representativa dos diferentes